



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dá nova redação aos dispositivos que menciona a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional estão sujeitos aos dispositivos do Regime Jurídico Único, instituído por esta Lei Complementar.

.....

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em Lei e pagamento pelos cofres públicos, para provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos com provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão".

Art. 2º - Todos os servidores contratados por concurso público ou não, que estejam em pleno exercício de suas atividades até a data da instituição do Regime Jurídico Único, integram os cargos de provimento efetivo a partir desta data.

Art. 3º - Os servidores contratados sem concurso até a data da instituição do Regime Jurídico Único, serão enquadrados nos planos de carreiras em quadro isolado e em extinção, os quais serão extintos a medida que vagarem.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo não poderão ser prejudicados na sua remuneração que percebem, fazendo jus ainda a todas as vantagens inerentes

*[Handwritten signature]*

Publicado no Diário Oficial  
nº 3000 dia 15/10/84

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL

LEI Nº 11.420, DE 15 DE OUTUBRO DE 1984

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável, que é o órgão de planejamento e coordenação das ações de desenvolvimento sustentável no Estado do Rio de Janeiro, com competência para:

Planejar e orientar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a integração das ações de desenvolvimento sustentável entre os órgãos e entidades estaduais, e entre os órgãos e entidades estaduais e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, e a preservação da natureza;

Promover a troca de informações entre o Estado e os demais órgãos e entidades estaduais, e entre o Estado e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

Art. 2º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão de planejamento e coordenação das ações de desenvolvimento sustentável no Estado, promovendo a integração das ações de desenvolvimento sustentável entre os órgãos e entidades estaduais, e entre os órgãos e entidades estaduais e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

Art. 3º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão de planejamento e coordenação das ações de desenvolvimento sustentável no Estado, promovendo a integração das ações de desenvolvimento sustentável entre os órgãos e entidades estaduais, e entre os órgãos e entidades estaduais e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

Art. 4º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão de planejamento e coordenação das ações de desenvolvimento sustentável no Estado, promovendo a integração das ações de desenvolvimento sustentável entre os órgãos e entidades estaduais, e entre os órgãos e entidades estaduais e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão de planejamento e coordenação das ações de desenvolvimento sustentável no Estado, promovendo a integração das ações de desenvolvimento sustentável entre os órgãos e entidades estaduais, e entre os órgãos e entidades estaduais e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

Art. 6º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável é o órgão de planejamento e coordenação das ações de desenvolvimento sustentável no Estado, promovendo a integração das ações de desenvolvimento sustentável entre os órgãos e entidades estaduais, e entre os órgãos e entidades estaduais e os órgãos e entidades municipais, visando a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

aos do pessoal de carreira, sem contudo ter direito a progressão funcional.

§ 2º - Dentro de cento e vinte (120) dias, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, abrirá concurso público, com inscrição obrigatória, dos servidores que trata este artigo, podendo concorrerem a cargo diferente do que exercem, na medida de suas habilitações, para que ascendam aos cargos de carreira.

Art. 4º - Os servidores de cargos de provimento temporário, são aqueles admitidos por prazo certo, para atender situação de urgência na área de saúde e educação, cuja duração não poderá ser por prazo superior a um ano, e somente poderá ser renovado ou readmitido uma vez.

§ 1º - A seleção dos servidores para os cargos de provimento temporários, serão realizadas com a participação do sindicato da categoria, e terão vencimento e vantagem iguais aos de provimento efetivo, exceto estabilidade.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de admitir servidores de provimento temporário o Poder Executivo enviará mensagem à Assembléia estabelecendo os cargos e quantidade de profissionais a serem admitidos, cujo projeto tramitará em regime de urgência urgentíssima.

§ 3º - Os cargos de provimento temporário extinguem-se automaticamente com o prazo de sua duração.

Art. 5º - Fica terminantemente vedado cometer qualquer cargo público a pessoa admitida sem concurso, mesmo que seja contratada através de empresa de economia mista, e outras não abrangidas por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços em qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, configurando crime de responsabilidade tal prática.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão ficam reservados no percentual de setenta por cento (70%) para serem livremente escolhidos entre os integrantes dos cargos de carreira dos respectivos órgãos onde venham a ter exercício.

Art. 7º - Os atuais servidores que ainda são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, integram automaticamente no disposto nesta Lei Complementar, passando a gozar imediatamente todos os benefícios de servidores públicos do Estado de Rondônia, especialmente quanto a condição de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 8º - É vedado e ficam canceladas todas as cessões de pessoal contratados através de Empresas e Órgãos não abrangidos por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, configurando esta prática crime de responsabilidade.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.